



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2665/2024

São Luís, 12 de novembro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	6
Parecer Prévio .....	9
Primeira Câmara .....	10
Decisão .....	10
Presidência .....	18
Portaria .....	18
Apostilamento de Nome .....	20
Gabinete dos Relatores .....	20
Despacho .....	20
Edital de Citação .....	20
Secretaria de Gestão .....	21
Outros .....	21
Portaria .....	21
Secretaria de Tecnologia e Inovação .....	23
Outros .....	23

**Pleno****Decisão**

Processo n.º 4241/2011-TCE/MA (Apensados Processos n.ºs 4242/2011 e 4245/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Prestação de Contas da Administração Direta, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social

Entidade: Município de Tuntum

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (CPF n.º 149.645.203-82), residente na Rua São Raimundo, s/n, Centro, Tuntum/MA. CEP 65.763-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14.136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA 25.734, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045 e Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestações de Contas da Administração Direta, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social. Município de Tuntum. Exercício financeiro de 2010. Prescrição. Arquivar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 1346/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento das Prestações de Contas da Administração Direta, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a

Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 359/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - Desconstituir o voto proferido pelo Conselheiro relator antecessor em sessão do Pleno realizada em 06 de janeiro de 2016;

b- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos serem arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Flávia Gonzalez Leite (Relatora), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3662/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual de Saúde

Exercício financeiro: 2005

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado de Saúde (CPF n.º 25252194300), residente na Rua Minerva, nº. 9, Ed.Imperial Residence, Apartamento 1102, Bairro Renascença II, São Luís-MA, CEP: 65075-035

Procuradora constituída: Thaysa Halima Sauáia Ribeiro, OAB/MA 6792

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Estadual de Saúde. Exercício financeiro de 2005. Prescrição. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1401/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 551/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Desconstituir o voto proferido na sessão do Pleno de 05 de agosto de 2015, bem como o Acórdão PL-TCE/MA nº 709/2015;

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, devendo os autos ser arquivados.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2852/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Brejo/MA

Responsável: Paulo Sérgio Santos de Carvalho – Presidente da Câmara - CPF 080.579.403-44, residente na Rua Prof. Honório Martins nº 58, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 489/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Câmara Municipal de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Santos de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5329/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Sérgio Santos de Carvalho – Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 16 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 29 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrançarem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5147/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: José Lima Silva (CPF n.º 830.774.993-04), residente na Rua Marechal Castelo Branco, n. 880, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 159/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, Senhor José Lima Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 1148/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, de responsabilidade do Senhor José Lima Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 10 de abril de 2018 e a data da elaboração do Relatório de Instrução de 29 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA)
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3041/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos

Responsável: Caroline Narjara de Almeida Soeiro (CPF n.º 914.245.423-91), Travessa José Gervásio de Araújo, s/n, Centro, Urbano Santos-MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1298/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Caroline Narjara de Almeida Soeiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 547/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Caroline Narjara de Almeida Soeiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 22 de março de 2018, e a data de elaboração do Relatório de Instrução, de 22 de fevereiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

**Acórdão**

Processo n.º 2688/1999-TCE/MA (Processo Apenso n.º 16629/2003)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Unidade Jurisdicionada: Município de Belágua

Exercício financeiro: 1998

Responsável: Rosalina Costa Araújo (CPF n.º 252.927.653-68), residente na Rua da Engenharia, n.º 25, Quadra 13, Cohafuma, São Luís/MA. CEP 65.070-000

Procuradores constituídos: Marcelo Lauande Bezerra, OAB/MA n.º 7.030; Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA n.º 7.648; Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7.963; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Keno de Jesus Sodré de Sousa, OAB/MA n.º 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8.252 e Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Belágua. Exercício financeiro de 1998. Prescrição. Abstenção de Opinião.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 215/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Belágua, relativa ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade da Senhora Rosalina Costa Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

emsessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 080/2016/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) Desconstituir o julgamento do recurso proferido na sessão do Pleno realizada em 16/03/2016 (Acórdão PL-TCE nº 294/2016).

b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Belágua, referente ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade da Senhora Rosalina Costa Araújo, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA no 383/2023, devendo ser emitido Parecer Prévio com abstenção de opinião conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5631/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsáveis: João de Fátima Pereira, CPF: 231.137.583-00, Prefeito, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP: 65360-000 e Kellaias Andrade Pereira, CPF: 008.111.613-66, Secretário, residente na Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP: 65360-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso (OAB/MA 13.334)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Monção/MA, de responsabilidade dos Senhores, João de Fátima Pereira, Prefeito, e Kellaias Andrade Pereira, Secretário. Exercício financeiro de 2015. Julgamento Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1110/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Monção/MA, de responsabilidade dos Senhores João de Fátima Pereira, Prefeito, e Kellaias Andrade Pereira, Secretário, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 221/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas da Administração Direta do Município de Monção/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores, João de Fátima Pereira, Prefeito, e Kellaias Andrade Pereira, Secretário, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) Imputar débito de R\$ 1.663.310,84 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), referente a ausência de comprovante de despesa, nota fiscal e recibo, conforme aponta o Relatório de Instrução nº 1374/2017-UTCEX Nº 5 SUCEX 17, valores estes que devem acrescidos de juros e

atualizado monetariamente;

c) aplicar multas aos responsáveis, Senhores, João de Fátima Pereira e Kellaias Andrade Pereira, de forma solidária, no valor total de R\$ 168.331,08 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução Nº 1374/2017–UTCEX Nº 5 SUCEX 17, na forma descrita abaixo:

c.1) multa de R\$ 166.331,08 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da LOTCE/MA);

c.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência de documentação em procedimentos licitatórios (seção III, item 1.2);

d) comunicar, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos>.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Belcaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3473/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Sebastiana Costa Cardoso, CPF: 476.455.393-72, residente na Rua Jose Gonçalves, nº184, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65485-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Município de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso. Exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1267/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Município de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 525/2018– GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam que as contas da Câmara devem ser julgadas REGULARES, referentes ao exercício financeiro de 2015, e que esta Egrégia Corte de Contas dê ciência e quitação aos responsáveis pela referida Prestação de Contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Belcaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.



Processo nº 4427/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco

Responsável: Maria Edina Fontes dos Santos, CPF: 509.292.083-15, residente na Rua Principal, s/n., Centro, Lago do Junco/MA, CEP: 65710-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos. Exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1272/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lago do Junco/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Fontes dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 786/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam que as contas do FMS sejam julgadas REGULARES, referentes ao exercício financeiro de 2013, e que esta Egrégia Corte de Contas dê ciência e quitação ao responsável pela referida Prestação de Contas, como determina o art. 20, Parágrafo Único da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Belcaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

### Parecer Prévio

Processo n.º 2688/1999-TCE/MA (Processo Apenso n.º 16629/2003)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Unidade Jurisdicionada: Município de Belágua

Exercício financeiro: 1998

Responsável: Rosalina Costa Araújo (CPF n.º 252.927.653-68), residente na Rua da Engenharia, nº 25, Quadra 13, Cohafuma, São Luís/MA. CEP 65.070-000

Procuradores constituídos: Marcelo Lauande Bezerra, OAB/MA nº 7.030; Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648; Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA nº 7.963; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Keno de Jesus Sodré de Sousa, OAB/MA nº 8.328; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252 e Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Belágua. Exercício financeiro de 1998. Prescrição. Abstenção de Opinião.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 182/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº 080/2016/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) Desconstituir o julgamento do recurso proferido na sessão do Pleno realizada em 16/03/2016 (Acórdão PL-TCE nº 294/2016).
- b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do RE 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5509-CE e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023 e emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Rosalina Costa Araújo, relativas ao exercício financeiro de 1998, com fundamento nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, bem como no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- c) Enviar à Câmara de Vereadores do Município de Belágua as contas de governo da Prefeita Rosalina Costa Araújo, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- d) A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 2290/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Sonia Maria Tavares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1009/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Sonia Maria Tavares da Silva, matrícula nº. 92724-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Médio, Área: Contabilidade, Nível VIII, Classe II, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito de Transportes – SMTT, outorgada pelo Ato nº 1677, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6839/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2292/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiária: Cilene Nascimento Sousa de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1011/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Cilene Nascimento Sousa de Almeida, matrícula nº 80151-1, Professor PNM-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato Retificador, de 13 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6838/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2293/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Wilton Marques dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 996/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Wilton Marques dos Santos, matrícula 268761-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2185, de 15 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2014/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3301/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68, residente no Povoado Ana Maria, s/n, Bairro Santana dos Pretos, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1049/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3533/2024 e acolhido o Parecer n.º 1955/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Duque

Bacelar/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 30 de março de 2015, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3400/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Penalva/MA

Responsáveis: Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), CPF n.º 452.830.523-20, residente na Rua Cláudio Sá, s/n, Bairro Centro, Penalva/MA, CEP n.º 65.213-000 e Robenilde Pinheiro Viegas (Secretária Municipal de Saúde), CPF n.º 474.758.463-34, residente na Rua Joaquim Marques, s/n, Zona Rural, Penalva/MA, CEP n.º 65.213-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito) e da Senhora Robenilde Pinheiro Viegas (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1044/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito) e da Senhora Robenilde Pinheiro Viegas (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4564/2024 e acolhido o Parecer n.º 6723/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito) e da Senhora Robenilde Pinheiro Viegas (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, com

fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 30 de março de 2015, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3597/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Maria Ferrais de Sousa Paula – Presidente da Câmara, CPF nº 014.344.193-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Ferrais de Sousa Paula (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1061/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Ferrais de Sousa Paula (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4237/2024 e acolhido o Parecer n.º 1932/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria Ferrais de Sousa Paula (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida do responsável em 25 de janeiro

de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3622/2014

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Cedral/MA

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba - Prefeito, CPF nº 225.741.153-68

Procurador constituído: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito), referente à Órgão Superior da Administração Direta de Cedral/MA, exercício financeiro de 2013.

Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1039/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito), referente à Órgão Superior da Administração Direta de Cedral/MA, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4029/2024 e acolhido o Parecer n.º 6772/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Fernando Gabriel Amorim Cuba (Prefeito), referente à Órgão Superior da Administração Direta de Cedral/MA, exercício financeiro de 2013, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 17 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão

ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3678/2014- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: FUNDEB de Davinópolis/MA

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, CPF nº 25222295320, residente à Rua Hermínio Santos, nº 200, Centro, CEP: 65927-000, Davinópolis/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FUNDEB de Davinópolis/MA. Exercício financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1310/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do FUNDEB de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da citação válida, em 24/05/2017, e a emissão do Relatório de Instrução nº. 2923/2024 – NUFIS03, em 02/05/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3895/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores



Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Estreito/MA

Responsável: Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 274.283.178-94, residente na BR-010, nº 1760, Bairro Centro, Estreito/MA, CEP nº 65.975-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1050/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4484/2024 e acolhido o Parecer n.º 6631/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Deborah Marcia da Silva Nunes Morais (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 1º de abril de 2015, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3932/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Pedro/MA  
Responsável: Hernando Dias de Macedo (Prefeito), CPF nº 700.340.443-53, residente na Rua Aviador Irapuan Rocha, nº 1260, apto. 1400, Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP nº 64.048-232  
Procurador constituído: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

**DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1052/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2324/2023 e acolhido o Parecer n.º 4540/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 1º de abril de 2015, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Constituir comissão de inspeção *in loco*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Pedro Cantanhede Dias, Mat. 10967 e Zilfa Cruz e Cunha, Mat. 5934, para realização de inspeção *in loco* no Município de Raposa/MA, exercício financeiro de 2024, no período de 18/11/2024 a 22/11/2024, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades relatados na representação nos autos do Processo nº 3595/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 1078, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2022, no período de 30/12/2024 a 27/02/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA 22.000022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1079, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2024, com gozo nos períodos de 12/12/2024 a 23/12/2024 (12 dias), de 13/01/2025 a 30/01/2025 (18 dias) e de 31/01/2025 a 01/03/2025 (30 dias), nos termos do Processo SEI/TCE/MA 22.000491.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1080, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de inspeção.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realização de inspeção *in loco* no município de Raposa/MA no exercício 2024, no período de 18/11/2024 a 22/11/2024, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001677.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 1080/2024.

Equipe				
Município	Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Raposa/MA	Pedro Cantanhede Dias	10967	Auditor Estadual de Controle Externo	2,5 diárias
	Zilfa Cruz e Cunha	5934	Auditor Estadual de Controle Externo	2,5 diárias
	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista	2,5 diárias

### Apostilamento de Nome

APOSTILA Nº 02/2024/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, declara que, LUANNA DI LARA ALVES E SILVA, matrícula nº 14670, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, passará a assinar pelo nome de LUANNA DI LARA ALVES MILEN, tendo em vista Certidão de Casamento contida no Processo SEI nº 24.000877/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

### Gabinete dos Relatores

#### Despacho

Processo nº 9958/2018

Jurisdicionado: Município de Amapá do Maranhão

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Tatiane Maia de Oliveira

Procurador constituído: Josinaldo Pereira Almeida, OAB-MA nº 11031

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2327/2018, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Tatiane Maia de Oliveira.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a SEPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luís (MA), 12/11/2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo de trinta dias**

Processo nº 1912/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: IMPERATRIZ/MA

Responsável: DEMOSTHENES SOUSA LIMA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Demosthenes Sousa Lima, CPF: 777798513-20, na condição de Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1912/2023, que trata de Denúncia referente a possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 007/2023-CPL, de iniciativa do referido Município, objetivando a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3179/2023-NUFIS2/LIDER5

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de outubro de 2024

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

**Secretaria de Gestão****Outros**

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 90005/2024 – COLIC/TCE/MA O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, torna público que realizará no dia 21 de novembro de 2024, Dispensa de Licitação Eletrônica, sob o sistema de Registro de Preço, para eventual fornecimento contínuo de Gás Liquefeito ( gás GLP 45 kg), cuja especificação completa e quantitativo estimado encontra-se descritos no AVISO de Dispensa de Licitação e seus anexos para, empresas, preferencialmente enquadradas como ME e EPP com fundamento no Art.49, Inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO, por Item, nos termos do Art. 75, Inciso II da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativa nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis. O AVISO de Contratação Direta poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br) ou <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail [cl@tcema.tc.br](mailto:cl@tcema.tc.br). INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luís, 11 de novembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal – Agente de Contratação – TCE/MA.

**Portaria**

## PORTARIA Nº 1076, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de dezembro de 2024, aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretário de Gestão, em exercício

## ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 1076, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Servidor	Mat.	G/Dias	Início	Fim	Exerc	Pag
ABELARDO TEIXEIRA BALLUZ	14852	10	10/12/2024	19/12/2024	2024	NÃO
ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS	5769	30	09/12/2024	07/01/2025	2024	SIM
ANA KARINE SALES MAIA	10488	10	11/12/2024	20/12/2024	2024	NÃO
ANDRE WANGER TAVARES DOS SANTOS	9324	15	06/12/2024	20/12/2024	2024	SIM
CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	10	04/12/2024	13/12/2024	2024	NÃO
DIVACI COUTO JUNIOR	6346	15	06/12/2024	20/12/2024	2024	NÃO
ELIZABETH ARAUJO MAFRA	7062	10	11/12/2024	20/12/2024	2024	NÃO
FERNANDO SAVIO ANDRADE DE LIMA	13862	10	04/12/2024	13/12/2024	2024	NÃO
FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	10	11/12/2024	20/12/2024	2024	NÃO
JACKELINE DE SOUSA VASCONCELOS	9522	20	02/12/2024	21/12/2024	2024	NÃO
JORGE LUIZ MELO RIBEIRO	14506	11	09/12/2024	19/12/2024	2024	NÃO
JULIANO MOREIRA DE SOUZA	12096	10	09/12/2024	18/12/2024	2024	NÃO
LUIS FABIO SOARES SANTOS	6601	9	12/12/2024	20/12/2024	2023	NÃO
LUIZ AUGUSTO PACHECO AMARAL JUNIOR	8615	15	02/12/2024	16/12/2024	2024	NÃO
MARCIO PORTELA MACHADO	6999	15	06/12/2024	20/12/2024	2024	NÃO
MARIA APARECIDA BARROS DE SOUSA	8367	10	09/12/2024	18/12/2024	2024	NÃO
MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	15	06/12/2024	20/12/2024	2023	NÃO
MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA	15271	30	09/12/2024	07/01/2025	2024	SIM
MARIA LAUISA VERAS FERREIRA	15255	10	04/12/2024	13/12/2024	2024	SIM
MARYJANE FONSECA GOMES	7666	15	02/12/2024	16/12/2024	2024	NÃO
RAIMUNDO HENRIQUE ERRE CARDOSO	11015	12	09/12/2024	20/12/2024	2024	SIM
		18	06/01/2025	23/01/2025		
ROBSON NUNES GAMA	8771	10	10/12/2024	19/12/2024	2024	NÃO
SANDRA VERAS DE AZEVEDO	7518	15	02/12/2024	16/12/2024	2024	SIM
		15	04/06/2024	18/06/2024		

**Secretaria de Tecnologia e Inovação****Outros**

Nota nº 2/2024/SETIN

São Luís, 11 de novembro de 2024.

Assunto: Validação de Dados pelos Usuários Externos do SINC-Fiscal, SINC-Folha e SINC-Contrata  
Prezados(as) Usuários(as),

A Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão informa que os dados inseridos nos módulos SINC-Fiscal e SINC-Folha devem ser validados prioritariamente pelos próprios usuários externos responsáveis pelo envio das informações. Já os dados inseridos no módulo SINC-Contrata serão validados automaticamente, na madrugada seguinte à apresentação das informações ao Tribunal.

Procedimentos de Validação do SINC-Fiscal e SINC-Folha:

1. Validação pelo Usuário Externo:

- Os usuários externos devem realizar a validação dos dados enviados, utilizando a função processar informações - localizada mais à esquerda, no topo superior da remessa -, garantindo que todas as informações estejam corretas e em conformidade com os requisitos estabelecidos.

2. Validação pelo Tribunal:

- Na ausência de validação pelo usuário externo dentro do prazo regulamentar, o Tribunal de Contas realizará a validação dos dados após o vencimento do referido prazo ou a qualquer momento, quando necessário.

Reiteramos a importância de observar o fluxo de apresentação dos dados e de cumprir os prazos estipulados para assegurar a precisão e integridade das informações prestadas. Contamos com a colaboração de todos para o bom andamento dos processos.

Atenciosamente,

Renan Oliveira  
Secretário de Tecnologia e Inovação